

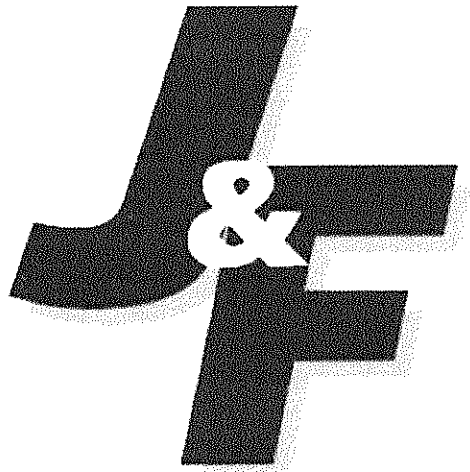
O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0018392-92.2016.8.17.2001 em 18/07/2016 15:01:22 e assinado por:

- PAULA LOBO NASLAVSKY

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1607181455545700000012622690**
ID do documento: **12701800**



1607181455545700000012622690



Construções Ltda

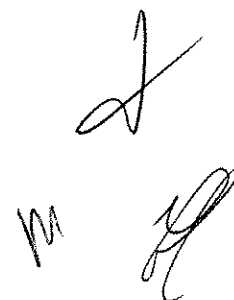
J&F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Plano de Recuperação Judicial

Julho de 2016

Sumário

1. Glossário	3
2. Introdução.....	5
3. Estrutura do Endividamento	5
4. Meios de Recuperação.....	7
4.1. Reestruturação da Gestão.....	8
4.2. Realinhamento do Passivo e Encargos Financeiros	8
4.3 Revisão da Política de Contratação.....	8
4.4 Captação de Recursos e Parcerias.....	9
4.5 Alterações Societárias	9
4.6 Alienação de Ativos	10
4.7 Arrendamento e Aluguel de Ativos	12
5. Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira	12
6. Proposta de Realinhamento do Passivo.....	12
6.1. Classe I - Credores Trabalhistas	13
6.2. Classe II - Credores com Garantia Real	14
6.3. Classe III – Credores Quirografários e com Privilégios Geral e Especial	15
6.4. Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte	17
6.7 Credores Financiadores	17
6.8. Credores Aderentes.....	19
6.9. Credores Partes Relacionadas	20
6.10. Outras Disposições do Realinhamento do Passivo	20
7. Disposições Finais.....	25
8. Anexos	28



1. Glossário

AGC	- Assembleia Geral de Credores.
CADERNETA DE POUPANÇA	- Índice fixado pela Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.
CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	- Créditos não relacionados pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda <i>sub judice</i> , que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma dos itens 3.3 a 3.5 deste Plano de Recuperação Judicial.
CREDORES FINANCIADORES	- Credores que, por diversos meios, contribuirão para a continuidade da atividade da J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ao longo do processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nos itens 4.4 e 6.7 deste Plano de Recuperação Judicial.
J&F	- J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
JUÍZO UNIVERSAL	- 26ª Vara Cível, - Seção A da comarca de Recife (PE), onde tramita o presente Processo de Recuperação Judicial.
LRJF	- Lei nº 11.101/05.
PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre o Pedido de Recuperação Judicial e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.

- PPK - D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. –PPK Soluções.
- PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - Estabelecimento da J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., localizado na Av. Recife, 2739, Ipsep, CEP 51350-670, Cidade do Recife.
- PRJ - Plano de Recuperação Judicial.
- PROCESSO - Processo de Recuperação Judicial de nº 0018392-92.2016.8.17.2001.
- QGC - Quadro Geral de Credores.
- RJ - Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/05.
- SOCIEDADE EMPRESÁRIA - J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.



2. Introdução

2.1. Em 16 de maio de 2016 a **J&F** protocolizou junto ao **JUÍZO UNIVERSAL**, Pedido de Recuperação Judicial com fundamento no artigo 47 e seguintes, da **LRJF**.

2.2. Em 20 de maio 2016, foi proferido despacho deferindo o processamento do pleito veiculado no **PROCESSO**.

2.3. A **J&F** contratou a **PPK** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previstos em lei, como de fato o faz.

2.4. Dessa forma, a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** vem apresentar tempestivamente seu **PLANO** de Recuperação Judicial, atendendo às exigências do artigo 53 da **LRJF**.

2.5. As exigências acima referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;

II – demonstração da viabilidade econômica¹ da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**; e

III – laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos das **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**³, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2.6. Assim sendo, a **J&F** submete ao julgo de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica.

3. Estrutura do Endividamento

3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **J&F** ou pelo

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

³ ANEXO I ao presente trabalho.

Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.

3.2. Atualmente o endividamento da **RECUPERANDA** configura-se, incluindo os créditos não sujeitos aos efeitos da **LRJF**, da seguinte forma:

Classe I	R\$ 197.969,50
Classe II	R\$ -
Classe III	R\$ 10.073.457,39
Classe IV	R\$ 81.774,69
Extraconcursal	R\$ -
Tributário	R\$ 1.693.371,28
TOTAL	R\$ 12.046.572,86

3.3. Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo Administrador Judicial no **QGC**, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.

3.4. Dentro deste contexto, tais créditos, designados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, serão habilitados no decorrer dos prazos estipulados para pagamentos e sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carências, prazos, valores e condições, iniciando-se o seu pagamento, caso já homologado o **PLANO** e decorrido o **PERÍODO DE CARÊNCIA**, quando aplicável, após 90 (noventa) dias da data de publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que vier a reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**, independente de se já houver parcelas vencidas.

3.5. Habilitados os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, seja por pedido da **J&F**, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, via incidente de habilitação de crédito ou procedimento ordinário, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste **PLANO**.

3.6. Igualmente, devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os créditos quirografários (sem garantia), em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel e/ou imóvel, bem como demais hipóteses

previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo descoberto além do valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos credores quirografários.

3.7. A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

3.8. Nesse sentido, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos (art. 39, §2º, **LRJF**).

4. Meios de Recuperação

A **J&F** se reserva o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I, da **LRJF** a **RECUPERANDA** apresentam como meios de recuperação em processo de implementação os que abaixo se seguem.

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

4.1. Reestruturação da Gestão

4.1.1. A **RECUPERANDA** já iniciou severas medidas de reestruturação de sua gestão com vistas à superação de sua momentânea crise e consequente liquidação de suas obrigações perante seus credores. Dentre as diversas medidas já deflagradas pela **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** destacam-se:

- Redução significativa da estrutura administrativa da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**; e
- Contratação de Consultoria Especializada para auxiliá-las na condução desse sensível momento que atravessa.

4.1.2. A **RECUPERANDA** entende, ainda, que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seu passivo e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos, dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em toda a sua potencialidade.

4.2. Realinhamento do Passivo e Encargos Financeiros

4.2.1. Este **PLANO**, uma vez homologado, importará na novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, Art. 50 e Art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novos prazos para pagamento.

4.2.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária na forma estipulada neste **PLANO**.

4.2.3. Dado o valor de seu passivo, a **J&F** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado, adiante, na Cláusula 6 deste **PLANO**.

4.3 Revisão da Política de Contratação

A **EMPRESA** buscará diluir o risco de atrasos de pagamento retornando parte de sua força produtiva à exploração de contratos no segmento privado da economia.

4.4 Captação de Recursos e Parcerias

4.4.1. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA negociará junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer natureza), condições para a continuidade do fomento de suas atividades empresariais, conforme definido adiante no item 6.7 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação da **RECUPERANDA**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas para o recebimento dos seus créditos, no que tange a prazo de pagamento e a taxas de juros, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

4.5 Alterações Societárias

4.5.1. A J&F poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sendo certo que tais operações poderão envolver a **J&F** ou terceiros; (ii) modificação do objeto social da **RECUPERANDA**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive alteração do capital social, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iii) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através, inclusive, de medidas que possam resultar na alienação parcial ou total do controle societário da **J&F**, ou ainda na alienação parcial ou total do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDA**, desde que tais alienações sejam acompanhadas de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.6 Alienação de Ativos

4.6.1. A **J&F** poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo I), por venda direta, na forma prevista no art. 60 c/c 144 e 145 da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens e UPI's (Unidades Produtivas Isoladas), nos termos abaixo.

4.6.1.1. A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** poderá alienar quaisquer de seus ativos relacionados no Anexo I ao presente PRJ, inclusive aqueles bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, em conformidade com o §1º do art. 50 da **LRJF**, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens e UPI's (Unidades Produtivas Isoladas), nos termos abaixo.

4.6.2 A alienação dar-se-á por venda direta, conforme procedimento previsto nos artigos 144 e 145 da **LRJF**.

4.6.3. Se necessário à sua reorganização econômico-financeira, a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** poderá alienar bens ou quaisquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) para toda e qualquer sociedade, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE) da qual a **RECUPERANDA** seja, ou venha a ser, sócia.

4.6.4. Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento, a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a **RECUPERANDA** seja, ou venha a ser, sócia. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

4.6.4.1. Caso o credor titular da garantia se oponha, de forma razoável e justificada, a promover a transferência do bem e do dito financiamento ao interessado comprador, a **RECUPERANDA** poderá solicitar a anuência do credor para transferir a posse direta de tais ativos, permanecendo a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, neste caso, como responsável pelo fiel cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos até a quitação integral do crédito.

4.6.5. Desde já a **RECUPERANDA** demonstra quais são os bens e Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que podem ser objeto de alienação, nos termos deste **PLANO**, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sendo eles: todos os bens previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo I), em especial seus maquinários, equipamentos e veículos automotores.

4.6.6. Tratando-se de bens de mercado restrito, havendo motivos justificados, poderá a **J&F** alienar ou prometer alienar suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) e bens móveis e imóveis, em conjunto ou separadamente, de forma direta, nos termos dos arts. 144 e 145 da **LRJF**, e desde que sejam observadas as seguintes condições:

- (a) o preço de aquisição de cada bem, ou ainda de cada UPI, deverá corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor fixado no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que integra este **PRJ** como seu Anexo I, sendo que para o caso de veículos automotores (veículos, caminhões e implementos) será possível a aplicação da tabela FIPE vigente à época da venda, admitindo-se, para os ativos dessa natureza, uma redução máxima no preço de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor avaliado ou sobre a tabela FIPE vigente;
- (b) o pagamento deverá ser realizado em moeda corrente nacional no prazo máximo de até 60 (sessenta) meses; e
- (c) a alienação deverá ocorrer após a homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** OU após autorização específica do **JUÍZO UNIVERSAL**, caso a alienação venha a ocorrer anteriormente à homologação deste **PRJ**.

4.6.7. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens, inclusive das UPI's, em quaisquer das dívidas e obrigações da **J&F**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.

4.6.8. As ações ora descritas proporcionarão à **RECUPERANDA** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas

operações, e, conseqüente geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47, da **LRJF**).

4.7 Arrendamento e Aluguel de Ativos

4.7.1. A **RECUPERANDAA** poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do ANEXO I ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em unidades produtivas isoladas (UPI's).

5. Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira

5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo da Caixa Projetado da **J&F**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ANEXO II

5.1.1. O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que ora é apresentado.

6. Proposta de Realinhamento do Passivo

Conforme acima demonstrado, e detalhado no ANEXO II ao presente **PLANO**, a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos e riqueza através do realinhamento de seu passivo⁵ nas condições abaixo. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO** ensejará a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os

⁵ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III a VI do presente **PLANO**.

credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **J&F**.

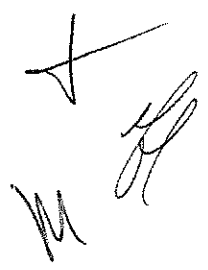
6.1. Classe I - Credores Trabalhistas

6.1.1. Para os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, habilitados antes da homologação deste **PRJ**, excetuando-se aqueles listados no item 6.1.2, abaixo, o pagamento dar-se-á em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**, tudo conforme o artigo 54 da **LRJF**. Esses valores serão pagos sem a incidência de multas, e os juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro terão sua incidência limitada à data do Pedido de Recuperação Judicial.

6.1.2. A despeito de não haver registro da **J&F** de créditos de natureza estritamente salarial vencidos, sujeitos a este **PRJ**, fica desde já determinado que, em caso de identificação de créditos de tal natureza vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, habilitados antes da homologação deste **PRJ**, tais créditos serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação do presente **PLANO** sem a incidência de multas, e os juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro terão sua incidência limitada à data do Pedido de Recuperação Judicial.

6.1.3. Eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza trabalhista serão pagos nos prazos acima citados, sendo 30 (trinta) dias para os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, conforme item 6.1.2, e 12 (doze) meses, para os demais créditos de natureza trabalhista, conforme item 6.1.1, acima; tais prazos serão contados, sempre, da data da publicação da decisão que vier a habilitar o crédito na Recuperação Judicial.

6.1.3. Os pagamentos ora previstos serão realizados no último dia útil de cada mês.



6.2. Classe II - Credores com Garantia Real

6.2.1 A J&F não possui credores nesta Classe.

6.2.2 Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta Classe II, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial e desde que aprovado o PRJ e concedida a recuperação judicial, serão pagos de acordo com o fluxo abaixo descrito.

6.2.3. **Do pagamento.** Será concedido deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos habilitados na Classe II do QGC, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme itens imediatamente abaixo.

6.2.4. **Correção Monetária e Juros: ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.**

6.2.5. **Prazo de carência:** Conceder-se-á carência de principal e juros do 1º ao 18º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período. Pagamento dos Juros e Correção Monetária mensalmente entre o 19º e o 24º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período.

6.2.6. Forma de Pagamento:

- Pagamento de 6% do valor Principal acrescido dos Juros e Correção Monetária mensalmente em 12 parcelas mensais e sucessivas entre o 25º e o 36º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.
- Pagamento de 10% do valor Principal acrescido dos Juros e Correção Monetária mensalmente em 12 parcelas mensais e sucessivas entre o 37º e o 48º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.
- Pagamento de 39% do valor Principal acrescido dos Correção Monetária mensalmente em 36 parcelas mensais e sucessivas entre o 49º e o 84º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

- Pagamento de 45% do valor Principal acrescido dos Correção Monetária mensalmente em 36 parcelas mensais e sucessivas entre o 85º e o 120º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

6.2.7. Os prazos ora previstos, de carência e de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial, para fins de cálculo da correção monetária e dos juros, na forma do item 6.2.4, acima.

6.2.8. Em caso de habilitação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, classificados na Classe II do **QGC**, após a concessão da recuperação judicial, o cronograma de pagamento de tal crédito, conforme descrito 6.2.5, acima, terá início no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

6.3. Classe III – Credores Quirografários e com Privilégios Geral e Especial

6.3.1. Do pagamento. Será concedido deságio de **75%** (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos habilitados na Classe III do **QGC**, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme itens imediatamente abaixo.

6.3.2. Correção Monetária e Juros: ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

6.3.3. Prazo de carência: Conceder-se-á carência de principal e juros do 1º ao 18º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período. Pagamento dos Correção Monetária mensalmente entre o 19º e o 24º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período.

6.3.4. Forma de Pagamento:

- Pagamento de 6% do valor Principal acrescido dos Correção Monetária mensalmente em 12 parcelas mensais e sucessivas entre o 25º e o 36º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.
- Pagamento de 10% do valor Principal acrescido dos Juros e Correção Monetária mensalmente em 12 parcelas mensais e sucessivas entre o 37º e o 48º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.
- Pagamento de 39% do valor Principal acrescido dos Correção Monetária mensalmente em 36 parcelas mensais e sucessivas entre o 49º e o 84º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.
- Pagamento de 45% do valor Principal acrescido dos Correção Monetária mensalmente em 36 parcelas mensais e sucessivas entre o 85º e o 120º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

6.3.5. Os prazos ora previstos, de carência e de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial, para fins de cálculo da correção monetária e dos juros, na forma do item 6.3.2, acima.

6.3.6. Em caso de habilitação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, classificados na Classe III do **QGC**, após a concessão da recuperação judicial, o cronograma de pagamento de tal crédito, conforme descrito no item 6.3.4, acima, terá início no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

6.4. Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

6.4.1. Do pagamento. Haverá pagamento integral do valor nominal dos créditos habilitados na Classe IV do **QGC**, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme itens imediatamente abaixo.

6.4.2. Correção Monetária e Juros: ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

6.4.3. Prazo de carência: Conceder-se-á carência de principal e juros do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período.

6.4.4. Forma de Pagamento:

- Pagamento de 100% do valor Principal acrescido dos Correção Monetária mensalmente em 4 parcelas mensais e sucessivas entre o 13º e o 16º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

6.4.5. Os prazos ora previstos, de carência e de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial, para fins de cálculo da correção monetária e dos juros, na forma do item 6.4.2, acima.

6.4.6. Em caso da habilitação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, classificados na Classe IV do **QGC**, após a concessão da recuperação judicial, o cronograma de pagamento de tal crédito, conforme descrito no item 6.4.4, acima, terá início no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

6.7 Credores Financiadores

6.7.1. Os credores concursais – ou mesmo aqueles não sujeitos à **RJ** que venham a aderir ao **PRJ** e submeter a ele todos os seus créditos – poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos,

podendo a **J&F** se reservar o direito de negociar com tais credores de forma diversa daquela estabelecida, neste **PLANO**, para a correspondente classe de credores, observando-se o disposto no item 4.4..

6.7.2. Poderão ser considerados CREDITORES FINANCIADORES:

a) **Credores Não Financeiros (Fornecedores)** são aqueles que fazem parte da operação diária da **J&F**, por meio de (i) fornecimento de bens, insumos ou produtos diversos para abastecimento de suas unidades produtivas, bem como todo e qualquer bem essencial ao desempenho da atividade empresarial da **RECUPERANDA**; (ii) prestação de serviços em geral, essenciais ao desempenho das atividades empresariais da **RECUPERANDA**, inclusive de manutenção. Dentre esses, serão considerados **CREDITORES FINANCIADORES** aqueles que mantiverem o fornecimento de bens e a prestação de serviços, de forma continuada, após o ajuizamento deste **PROCESSO**, reservando-se a **J&F** o direito de conduzir negociações e firmar instrumentos compatíveis com as suas necessidades e capacidade de pagamento e com as necessidades de tais **CREDITORES FINANCIADORES**. Sendo certo que os termos negociados e ajustados com tais **CREDITORES FINANCIADORES** poderão divergir das regras de pagamento contidas neste **PRJ**, podendo-se excluir o deságio, de forma parcial ou em sua totalidade e/ou alterar o prazo de pagamento, sempre de acordo com a capacidade de geração de caixa da **RECUPERANDA**, tudo isso em termos a serem ajustados pelas partes;

b) **Credores Financeiros** são as instituições financeiras ou assemelhadas, a exemplo, mas não restrito a, Fundos de Investimento e empresas de Fomento Mercantil. Dentre esses, serão considerados **CREDITORES FINANCIADORES** aqueles que concederem novas linhas de crédito e/ou liberarem novos recursos, com taxas de juros competitivas, para a **J&F**. Serão considerados **CREDITORES FINANCIADORES**, ainda, aqueles que promoverem a liberação de ativos financeiros, gravames, bem como aqueles que concederem descontos sobre o valor de seus créditos ou qualquer outro benefício que enseje a melhoria do desempenho econômico e financeiro da **RECUPERANDA**. Também serão considerados **CREDITORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada,

desde que tais serviços sejam necessários à gestão e/ou operação da **RECUPERANDA** ou que se configurem fonte alternativa de receita. Os serviços a serem prestados ou parcerias a serem formalizadas deverão ser providos de forma continuada a exemplo de, mas não restrito à Administração da Folha de Pagamentos dos empregados da **RECUPERANDA**; Correspondência Bancária do Credor nas instalações das **RECUPERANDA**; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras sob titularidade da **RECUPERANDA**; prestação de serviço de cobrança bancária em favor da **RECUPERANDA**, prestação de serviços de *Home Banking* em favor da **RECUPERANDA**, bem como outros negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza da **RECUPERANDA**. Com tais **CREDORES FINANCIADORES**, que aderirem a essa modalidade, limitado à sua necessidade de novas captações de recursos e contratação de serviços financeiros pela **J&F**, ela, **J&F**, se reserva o direito de conduzir negociações e firmar instrumentos compatíveis com as suas necessidades e capacidade de pagamento e com as necessidades de tais **CREDORES FINANCIADORES**; sendo certo que os termos negociados e ajustados com tais **CREDORES FINANCIADORES** poderão divergir das regras de pagamento contidas neste **PRJ**, podendo-se excluir o deságio, de forma parcial ou em sua totalidade e/ou alterar o prazo de pagamento, sempre alinhado à capacidade de geração de caixa da **RECUPERANDA**, tudo isso em termos a serem ajustados pelas partes. As partes, **RECUPERANDA** e **CREDORES FINANCIADORES**, poderão manter as garantias já formalizadas nos instrumentos originais de crédito ou constituir novas garantias, inclusive de seus recebíveis.

6.7.3 Disposições Gerais Credores Financiadores: Aos Credores que venham a se enquadrar em alguma das categorias previstas nesta Cláusula, poderá ser dada a opção de pagamento de seu crédito através da dação em pagamento dos ativos relacionados no ANEXO I do presente **PRJ**, respeitando-se os valores constantes naquele Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

6.8. Credores Aderentes

6.8.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**, caso celebrem termo de adesão a

qualquer tempo. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO** ou no escritório do Administrador Judicial.

6.9. Credores Partes Relacionadas

Os sócios Inaro Fontan Pereira e Inaro Fontan Pereira Filho, são detentores de créditos no valor de R\$ 1.130.080,53 (um milhão, cento e trinta mil, oitenta reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 534.743,61 (quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), respectivamente, devidamente listados na Classe III da Lista de Credores da **RECUPERANDA**.

Na qualidade de únicos sócios da **J&F**, os Sócios acima relacionados subscrevem o presente **PRJ**, renunciando ao direito de recebimento, nas condições ora apresentadas aos credores de sua Classe, salvaguardando-se de recebê-los após a quitação de todos os demais créditos sujeitos ao presente **PLANO**.

6.10. Outras Disposições do Realinhamento do Passivo

6.10.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pela **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

6.10.2. No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuará pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de juros ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Apenas será realizado pagamento em valor inferior quando o saldo devedor remanescente (novado) com um determinado credor totalizar menos de R\$ 300,00

(trezentos reais); tal parcela será a última, ensejando a quitação total das obrigações da **RECUPERANDA** com o credor em referência.

6.10.3. Os credores deverão enviar ao Administrador Judicial os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados, ocorrida ao longo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da homologação do presente **PLANO**, deverá ser comunicada ao Administrador Judicial. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses após a data da publicação da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**, eventuais mudanças de dados bancários devem ser comunicadas à **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

6.10.3.1. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da **J&F** pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

6.10.3.2. No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa da **RECUPERANDA**, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o item imediatamente anterior, serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto ao Administrador Judicial ou à **RECUPERANDA**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos no item imediatamente abaixo.

6.10.3.3. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor – seja porque nunca foram por ele, credor, fornecidas, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário, após o início do pagamento das parcelas deste **PLANO**, não informada à **RECUPERANDA** e/ou ao Administrador Judicial – obedecerá aos seguintes prazos:

(i) caso o fluxo de pagamentos não tenha sido iniciado, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido, inclusive o crescimento

progressivo de valores a pagar; não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.

(ii) caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido, inclusive o crescimento progressivo de valores a pagar; não será aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.

6.10.3.4. Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de juros ou correção monetária durante o período em que o pagamento não se ocorrer por ausência de informações do credor à **RECUPERANDA**.

6.10.3.5. Ademais, os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

6.10.4. Em caso de eventual sobra de caixa da **RECUPERANDA**, a mesma poderá, e autorizada estará a partir da homologação do presente **PRJ**, ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.

6.10.4.1. Através da publicação de Edital em jornal de circulação nacional, com 45 dias de antecedência, a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** informará a seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

6.10.4.2. Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

6.10.4.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

6.10.4.4. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **J&F** através de correspondência eletrônica enviada ao

endereço eletrônico leilao@jefconstrucoes.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico da **SOCIEDADES EMPRESÁRIA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até as 24 h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

6.10.4.5. A **RECUPERANDA** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.

6.10.4.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

6.10.4.7. O certame acima descrito, durante o período em que a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo Administrador Judicial.

6.10.4.8. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor da **J&F** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

6.10.5. A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o crédito retardatário, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. Ao credor retardatário também serão pagos seus créditos no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos débitos da Classe I.

6.10.5.1. Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica a **RECUPERANDA** obrigada a informar tal

alteração nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da **LRJF**, a comunicação deverá ser feita por Edital publicado em jornal de circulação nacional.

6.10.6. Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

6.10.7. Para liquidação de suas obrigações, a **J&F** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

6.10.7.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte da **J&F**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

6.10.8. Respeitará as regras definidas neste **PLANO** para os créditos quirografários (sem garantia) o pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem dado em garantia não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo contrato, restando, portanto, saldo descoberto além do valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado; sendo para tanto necessária a devida habilitação do eventual saldo devedor remanescente no **QGC**.

6.10.9. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a esta **RJ**, com anuência da **RECUPERANDA** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, acusarem o recebimento da cópia deste **PLANO** e sua irrevogável e irretratável adesão a ele.

6.10.9.1. Caso a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** não seja notificada de eventual cessão

dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante a **RECUPERANDA**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pela **RECUPERANDA**, ao cedente.

6.10.10. Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou novação desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**; sendo certo que o referido ANEXO II reflete apenas as condições negociais entendidas pela **RECUPERANDA** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes.

6.10.11. Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado, na 1ª lista de credores, pela **RECUPERANDA**, quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e **RECUPERANDA**, negociar o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou UPI's, incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**.

7. Disposições Finais

7.1. O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pela **J&F**.

7.2. Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula a **J&F** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação dela, **J&F**.

7.2. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de uma das cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.

7.3. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica.

7.4. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para a **J&F** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** nova a totalidade das dívidas da **J&F** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida novação, todas as obrigações, principais ou acessórias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **PLANO**, são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis.

7.5. Este **PLANO** e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.6. A **J&F** estará em **RJ** pelo prazo de cumprimento de todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o Art. 61 da **LRJF**.

7.7. A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, **devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos Credores**.

7.8. A possibilidade, conferida aos credores de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com a isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR**

FINANCIADOR, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais credores sujeitos, pertencentes à mesma classe.

7.9. O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelas **RECUPERANDAS**.

7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer caracterizado evento de descumprimento deste **PLANO**, a **J&F** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.

7.11. A **RECUPERANDA** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica da **J&F**.

7.12. A elaboração do presente **PLANO** envolveu a coleta e processamento de um grande volume de informações que foi condensado no presente trabalho. Entretanto, a **RECUPERANDA**, através da **PPK**, está à inteira disposição dos senhores Credores para o fornecimento de quaisquer outros dados pertinentes ao presente estudo de Viabilidade Econômica e Financeira que porventura não tenham sido aqui explicitados. Para tanto, pedimos enviar e-mail com eventuais dúvidas por intermédio do Administrador Judicial⁶, as quais serão redirecionadas e respondidas dentro da maior brevidade possível.

⁶ natalia.pimentel@lrflideres.com.br

Recife-PE, 15 de julho de 2016.

8. Anexos

Anexo I- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

Anexo II - Laudo Econômico Financeiro.

Anexo III - Relação de Credores Classe I.

Anexo IV - Relação de Credores Classe III.

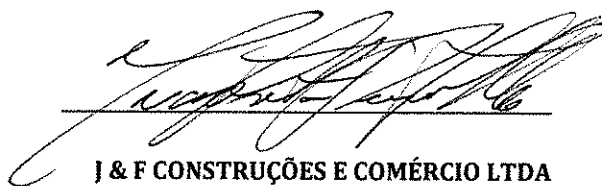
Anexo V - Relação de Credores Classe IV.



PPK Soluções

João Rogério Alves Filho

Economista

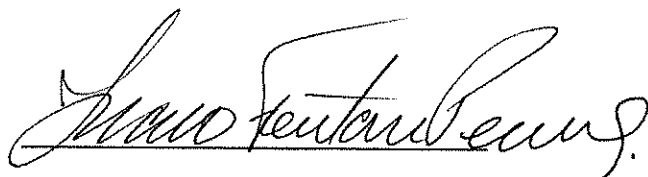


J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

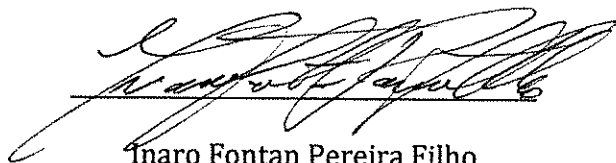
Inaro Fontan Pereira Filho

Diretor

CREDORES PARTES RELACIONADAS



Inaro Fontan Pereira



Inaro Fontan Pereira Filho